



PROCESSO Nº	: 8.862-5/2016
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
INTERESSADOS	: FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO – ex-Prefeito Municipal NERI FLORENÇO ATAYDES – Secretário de Finanças e Planejamento à época
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

VOTO

9. Inicialmente, convém realçar que a presente tomada de contas é originária de decisão proferida em representação de natureza externa, com o objetivo de apurar dano ao erário decorrente do suposto inadimplemento de faturas de energia elétrica acumuladas pela Prefeitura Municipal de Luciara, de novembro de 2015 a janeiro de 2018.

10. Nesse contexto, vale expor que a **equipe técnica** constatou que a Prefeitura de Luciara firmou 3 (três) contratos de confissão e parcelamento de dívida de energia elétrica com a Energisa/MT. Desse modo, além de apresentar o valor do dano ao erário municipal decorrente da incidência de multa, juros e correção nas faturas não pagas, discriminou a data do fato gerador correspondente ao dia da assinatura dos aludidos contratos de parcelamento, nos termos que seguem abaixo (doc. digital nº 153779/2019, fls. 11 e 12):

- Contrato nº 008/2016, firmado em **05/07/2016 (Data do fato gerador)**; juros/multa/correção sobre as faturas: R\$ 11.629,01; correção do parcelamento: R\$ 2.312,51; **Valor total do dano: R\$ 13.941,52;**
- Contrato nº 007/2018, firmado em **28/02/2018 (Data do fato gerador)**, correção sobre as faturas: R\$ 3.733,92; correção do parcelamento: R\$ 138.276,26; **Valor total do dano: R\$ 142.010,18;**
- Contrato nº 008/2018, firmado em **28/02/2018 (Data do fato gerador)**, correção sobre as faturas: R\$ 1.506,17; correção do parcelamento: R\$ 6.682,38; **Valor total do dano: R\$ 8.188,55;**





11. Em **defesa**, os responsáveis contestaram os valores dos juros, multas e correção monetária e apresentaram tabela para demonstrar o total da dívida (doc. digital nº 247834/2019, fl. 8).

12. Nessa linha, explanaram que o valor de R\$ 82.370,57 (oitenta e dois mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) é correspondente à correção monetária, pois os juros e a multa serão excluídos no final do contrato, caso os pagamentos das parcelas ocorram de acordo com o termo de parcelamento.

13. Alegaram, ainda, que não se pode dizer se os valores referentes ao dano causado ao patrimônio público são definitivos, pois houve solicitação de Termo Aditivo, o que, certamente, reduzirá o valor original, alterando, assim, toda a base de apuração.

14. Ademais, informaram que o município apresenta problemas financeiros e o inadimplemento das faturas de energia decorreu das prioridades existentes com o orçamento disponível, não havendo que se falar em má-fé do gestor.

15. Após apreciar os argumentos expendidos pelos responsáveis, a equipe técnica, **em seu Relatório Técnico Conclusivo**, sustentou que não foram juntados documentos que comprovem as argumentações apresentadas, ou seja, a defesa não objeve êxito em afastar a irregularidade apontada e tampouco a responsabilização dos interessados. Assim, a **ilegalidade discriminada foi mantida** levando em consideração os documentos apresentados anteriormente pela própria defesa, quais sejam (doc. digital nº 120983/2019):

.Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívidas, Parcelamento de Débitos e Outras Avenças no 007/2018/DESC/ENERGISA MT (fls.11 a 17);
Planilha demonstrativa da composição do débito parcelado Contrato no 007/2018 (fls. 19);





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Lei no 687/2017, que autorizou o Poder Executivo Municipal a confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto a ENERGISA S/A (fls. 21);

Planilha emitida pela ENERGISA S/A demonstrando os débitos por unidade consumidora, discriminando o mês e ano da fatura, a data do vencimento e a composição do débito Contrato no 007/2018 (fls. 23 a 27);

Demonstrativo da situação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento no 007/2018 (fls. 33 a 35, pagamentos atualizados ate 16/05/2018) e (fls. 67 a 75, pagamentos atualizados ate 09/05/2019);

Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívidas, Parcelamento de Débitos e Outras Avenças no 008/2018/DESC/ENERGISA MT (fls.37 a 43);

Planilha demonstrativa da composição do débito parcelado Contrato no 008/2018 (fls. 45);

Planilha emitida pela ENERGISA S/A demonstrando os débitos por unidade consumidora, discriminando o mês e ano da fatura, a data do vencimento e a composição do débito Contrato no 008/2018 (fls. 47 a 51);

Demonstrativo da situação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento nº 008/2018 (fls. 53 e 54, pagamentos atualizados ate 18/05/2018) e (fls. 67 a 72, pagamentos atualizados ate 09/05/2019);

Planilha demonstrativa da composição do débito parcelado do Contrato nº 008/2016 (fls. 76 a 78 e 88 a 89);

Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívidas, Parcelamento de Débitos e Outras Avenças nº 008/2016/DESC/ENERGISA MT (fls.81 a 87);

Demonstrativo da situação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento nº 008/2016 (fls. 91 a 96, pagamentos atualizados ate 21/07/2016);

Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 30/05/2019 (fls. 122);

Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 15/05/2019 (fls. 124);

Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 17/04/2019 (fls. 126);

. Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 16/01/2019 (fls. 130);

Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 13/02/2019 (fls. 134);

Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 13/03/2019 (fls. 138).

16. O Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento técnico. Além disso, enfatizou que tais gastos constituem despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser





ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos da **Súmula nº 01** do TCE/MT, que assim preceitua: “*o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa*”.

- POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

17. A instrução dos autos revela de forma robusta o dano causado ao erário decorrente da incidência de multa, juros e correção monetária provenientes das faturas de energia elétrica não adimplidas, bem como os responsáveis pela ilegalidade, os quais exerceram de forma efetiva o direito ao contraditório.

18. Acerca do fundamento da defesa, no que se refere à análise da boa-fé ou não do gestor para determinar a sua responsabilidade, reconheço que a má-fé não restou evidente; todavia, ficou caracterizada negligência por parte dos responsáveis, o que, no âmbito do controle externo, é suficiente para respaldar a sua responsabilização pelas despesas indevidas.

19. Feitas essas pontuações, cumpre dizer que, sobre o assunto em questão, a Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT, dispõe que:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. **RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES.** POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

[...]

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos





artigos nº 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário**, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifo nosso)

20. Além disso, conforme muito bem acentuado pelo Ministério Público de Contas, a Súmula nº 01 deste Tribunal é clara ao estabelecer que os valores atinentes aos juros e/ou multas sobre obrigações da Administração Pública devem ser resarcidos ao erário, com recursos próprios, pelo agente causador do dano.

21. A par do arrazoado, infere-se que está caracterizada a irregularidade que retrata gastos irregulares e lesivos ao patrimônio público e, por coerência, respalda o julgamento irregular das contas e a condenação solidária dos responsáveis, a fim de **restituir ao erário municipal**, o valor de **R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos)**.

22. Em que pese a conclusão acima, assinalo que, neste caso concreto, divirjo do entendimento ministerial quanto à aplicação da multa proporcional ao dano, pois tenho que deve ser sopesado que os documentos apresentados aos autos demonstram que foram adotadas providências no sentido de regularizar os débitos junto à empresa distribuidora de energia elétrica, tendo sido firmados Instrumentos de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos.

DISPOSITIVO DO VOTO

23. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 503/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com base no art. 194, II, e 195, da Resolução 14/2007-TCE/MT, **VOTO** no sentido de:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

a) julgar **irregulares** as contas, objeto da presente tomada de contas, de responsabilidade dos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara, e Neri Florenço Ataydes, ex-Secretário de Finanças e Planejamento, em decorrência da geração de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica; e,

b) determinar que os responsáveis supracitados **restituam, de forma solidária, ao erário municipal**, o montante de **R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos)**, atinentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento.

É o Voto.

Cuiabá, MT, 24 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

